



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004011-07.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados MARIA CLARA SCARPA SOUZA e FABIANA SCARPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.765

Embargos de Declaração n. 1004011-07.2024.8.26.0037/50000

Embargante: N. D. I. S. S. A.

Embargada: M. C. S. S.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Embargante que pretende o prequestionamento de matéria infraconstitucional sobre a licitude de Junta Médica em sede de contrato de plano de saúde – Fundamentação expressa de que o parecer desfavorável da Junta Médica não impugnou especificamente os materiais indicados pelo médico assistente – Pretensão de prequestionar matéria já considerada na decisão embargada que tampouco autoriza o acolhimento dos aclaratórios – Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 514-520 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Sustenta a embargante que, para fins de prequestionamento, deve haver pronunciamento expresse sobre o art. 4º, VII, da Lei 9.661/00 e normas regulamentares da ANS, que autoriza a criação de Junta Médica.

Resposta da embargada às fls. 6-8, com requerimento de condenação da embargante por litigância de má-fé.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante.

Os presentes embargos de declaração manifestam mero inconformismo da parte, o que se extrai mesmo das razões recursais, que registram apenas crítica ao entendimento adotado por esta C. Câmara.

Com efeito, a decisão embargada fundamentou expressamente que, apesar do parecer desfavorável de Junta Médica sobre a possibilidade de utilização de outros materiais, não houve impugnação genérica e específica que demonstrasse a inadequação dos OPMEs indicados pelo médico assistente.

No mais, a pretensão de prequestionar matéria que foi devidamente considerada na decisão, visando à eventual interposição de recurso perante as Instâncias Superiores, igualmente não autoriza o acolhimento dos embargos.

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC, o Acórdão embargado fica mantido tal qual prolatado, advertindo-se que os aclaratórios não se prestam a questionar o acerto dos fundamentos da decisão recorrida.

Por fim, rejeita-se o requerimento de condenação da embargante por litigância de má-fé, pois, por ora, não se vislumbra propósito protelatório na interposição do presente recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora